

**L E I N° 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**“DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**TÍTULO I**

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEGURADOS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angra dos Reis - RPPS-AR, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, cujo objetivo é o de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários.

**Parágrafo único.** O RPPS-AR, de caráter contributivo e solidário, compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão; e

**II** - proteção à maternidade e à família.

**Art. 2º.** São segurados do RPPS-AR os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Angra dos Reis, do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto e das demais entidades da Administração Indireta do Município, assim como os seus beneficiários pensionistas.

**§ 1º.** São também segurados os aposentados nos cargos citados neste artigo e os respectivos beneficiários pensionistas.

**§ 2º.** Não integram o RPPS-AR os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3º.** O RPPS-AR, por seu órgão gestor, tem por finalidade precípua a captação e administração de recursos para prover aposentadoria e pensão dos seus segurados e é organizado com base em normas gerais de atuária e contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda os seguintes critérios:

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**I** - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como, quando o caso, de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

**II** - financiamento mediante contribuições provenientes das entidades referidas no “caput” do artigo 2º desta Lei e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

**III** - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no “caput” do artigo 2º desta Lei, e as contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

**IV** - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

**V** - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

**VI** - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**VII** - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

### **CAPÍTULO II OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS**

**Art. 4º.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o **Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis**, com o objetivo de financiar e operacionalizar o RPPS-AR, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.

**Parágrafo único.** O Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis será constituído pelas seguintes contribuições e recursos:

**I** - contribuição das entidades mencionadas no "caput" do artigo 2º, assim como dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nos termos desta Lei;

**II** - receitas decorrentes de aplicações financeiros e receitas patrimoniais;

**III** - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**IV** - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**V** - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

**VI** - receitas eventuais;

**VII** - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

**VIII** - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

**IX** - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

**Art. 5º.** As entidades mencionadas no “caput” do artigo 2º repassarão ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 11,00% (onze por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-AR.

**Parágrafo único.** O Município fica autorizado a reter valores suficientes ao repasse, relativos à parcela de receita das entidades em débito com as obrigações instituídas por esta Lei.

**Art. 6º.** Os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei, contribuirão mensalmente ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, para o custeio do plano previdenciário, com a seguinte alíquota:

a) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;

b) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;

c) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas;

**Parágrafo único.** As contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "b" e "c" somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

**Art. 7º.** As contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos anteriores, são disciplinadas com observância dos seguintes conceitos:

**I** - Fato Gerador: a vinculação dos contribuintes ao RPPS-AR;

**II** - Contribuintes: as entidades referidas no "caput" do artigo 2º e os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei;

**III** - Base de Cálculo da Contribuição:

a) o valor bruto da remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

- b) proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;
- c) o valor da pensão, no caso de beneficiário pensionista;
- d) 13º mês de vencimento;

**IV** - Prazo de Recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º. No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os vencimentos de cada cargo.

§ 3º. A guia de arrecadação municipal referida no inciso IV deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 4º. Ao Departamento da Despesa compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis e não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência pelas entidades referidas no "caput" do artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º.** O não recolhimento das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo anterior implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

**Parágrafo único.** Do não recolhimento na data indicada, incidirá atualização monetária com base na variação do Índice de Preços do Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que a este venha a substituir, bem como juros moratórios calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

**Art. 9º.** Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

**I** - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

**II** - vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**III** - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e indireta e aos respectivos segurados.

**Parágrafo único** . As diretrizes das aplicações dos recursos serão regidas pelo Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

### **CAPÍTULO III PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** Os benefícios serão concedidos com estrita observância às regras estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, assim como compreendem exclusivamente as seguintes prestações:

**I** - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

**II** - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

#### **Seção II Aposentadoria**

**Art. 11.** A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

**§ 1º.** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 7º:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no § 16, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos parágrafos 3º e seguintes deste artigo;

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia, contaminação por radiação e qualquer outra doença que a lei indicar e que torne o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão consideradas os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

§ 7º. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no parágrafo anterior e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o parágrafo 7º serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 11. Para os fins do parágrafo 7º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo 8º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**II** - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 12.** Os proventos, calculados de acordo com o parágrafo 7º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 13.** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte (art. 21) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS.

**§ 14.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

**§ 15.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

**§ 16.** Os proventos da aposentadoria por invalidez quando proporcionais não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no parágrafo 7º.

**§ 17.** A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite.

### **SEÇÃO III AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 12.** Será devido auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado por mais de quinze dias consecutivos para o seu trabalho e consistirá no valor do seu último subsídio ou remuneração do cargo efetivo.

**§ 1º.** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

**§ 2º.** Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º.** O auxílio-doença consiste numa renda mensal devida a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, incumbindo ao Poder Público Municipal, durante o período previsto no "caput", o pagamento da remuneração habitual do segurado.

**§ 4º.** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 dias.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 13.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

### **SEÇÃO IV SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 14.** O salário-maternidade será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**Art. 15.** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 16.** A segurada adotante terá direito ao salário-maternidade nos seguintes termos:

- I** - cento e vinte dias, se a criança adotada tiver até um ano de idade;
- II** - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III** - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

### **SEÇÃO V SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 17.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos, que vivam sob o seu sustento.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por dependente corresponderá ao valor pago pelo RGPS, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20.

**Art. 18.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-AR, o salário-família será pago a um deles.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 19.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O segurado é obrigado a comunicar, no prazo de quinze dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

**Art. 20.** O salário-família, para qualquer efeito, não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício.

### **SEÇÃO VI** **PENSÃO POR MORTE**

**Art. 21.** A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do funcionário segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

**Parágrafo único.** O benefício de pensão por morte será igual:

**I** - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

**II** - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Art. 22.** A pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva, ou viúvo, a companheira, ou companheiro, e os 50% (cinquenta por cento) restantes aos demais dependentes, sendo entre estes rateado, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

**§ 1º.** A pensão será deferida por inteiro a viúva, ou ao viúvo, a companheira, ou ao companheiro, na falta de outros dependentes legais.

**§ 2º.** Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

**Art. 23.** A quota-parte da pensão será extinta pelo casamento, morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

**§ 1º.** Extinta a quota-parte da pensão, processar-se-á a novo rateio entre os dependentes remanescentes.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

§ 2º. A pensão será considerada extinta quando não mais houver dependentes na mesma classe.

### **SEÇÃO VII AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 24.** O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber subsídio ou remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria.

§ 1º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 3º. Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-AR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.

### **CAPÍTULO IV BENEFICIÁRIOS**

**Art. 25.** Os beneficiários do regime próprio de previdência de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **SEÇÃO I SEGURADOS**

**Art. 26.** São segurados obrigatórios do RPPS-AR:

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**I** - na qualidade de ativos, os funcionários titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto;

**II** - na qualidade de inativos, os funcionários aposentados nos cargos citados no inciso anterior;

**III** - na qualidade de pensionistas, os dependentes do funcionário que falecer, aposentado ou não.

**Parágrafo único.** Não será admitido segurado em caráter facultativo.

**Art. 27.** Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

**I** - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

**II** - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município, observado o disposto no parágrafo 2º;

**III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe concomitantemente cargo efetivo e mandato filia-se ao RPPS-AR, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 2º. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os artigos 5º e 6º.

§ 3º. A contribuição a que se refere o parágrafo anterior será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 48 e 49.

§ 4º. No caso de cessão de servidores para outro ente federativo, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme artigo 5º.

§ 5º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do regime próprio será de responsabilidade do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, a qual corresponderá à remuneração ou vencimento relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 6º.

§ 6º. No ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 28.** O servidor vinculado ao RPPS-AR em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que investido.

**Art. 29.** O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 30.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### **SEÇÃO II DEPENDENTES**

**Art. 31.** São beneficiários do RPPS-AR, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

**II** - os pais;

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

**§ 1º.** A existência de dependentes em uma das classes em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito às prestações os indicados nas classes dos incisos subsequentes.

**§ 2º.** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, além de, no caso do menor tutelado, apresentação do termo de tutela.

**§ 3º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§ 4º.** Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou a ex-companheira, ou ex-companheiro, se finda a união estável.

**§ 5º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado.

**§ 6º.** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 32.** Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por decreto.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

### **SEÇÃO III INSCRIÇÕES**

**Art. 33.** O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º. As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente.

§ 4º. A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 5º. O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheira, ou companheiro, processar-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

### **SEÇÃO IV PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DE DEPENDENTE**

**Art. 34.** A perda da condição de segurado do RPPS-AR ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I** - morte;

**II** - exoneração ou demissão; ou

**III** - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 35.** A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS-AR, ocorre:

**I** - para o cônjuge:

**a)** pela separação judicial ou divórcio; ou

**b)** pela anulação do casamento.

**II** - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

**IV** - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES E ÀS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 36.** Sem prejuízo do benefício, prescreve, em cinco anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 37.** O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a procurador, com mandato válido por seis meses, renovável, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

**Art. 38.** O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário.

**Parágrafo único.** Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

**Art. 39.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 40.** O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

**Art. 41.** Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

**Art. 42.** São descontados dos benefícios:

**I** - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**II** - pagamento de benefício além do devido;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**III** - imposto de renda retido na fonte;

**IV** - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

**V** - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

**Art. 43.** No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do pertinente benefício previdenciário previsto nesta Lei.

**Art. 44.** Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 45.** Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

**Art. 46.** A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por três profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo dois deles indicados pelo Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

**Parágrafo único.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, de qualquer idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente, pelo período de 5 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 47.** O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, com revisão pelo respectivo Conselho de Administração.

**Art. 48.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 27, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto nos artigos 5º e 6º.

**Art. 49.** Nos casos de que trata o parágrafo 2º do artigo 27, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

**Art. 50.** Havendo alteração na base de cálculo da contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o artigo anterior ocorrerá no mês subsequente.

## LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

### TÍTULO II ESTRUTURA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51.** O Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis é constituído pelos seguintes órgãos:

**I** - Assembléia Geral;

**II** - Conselho de Administração;

**III** - Conselho Fiscal.

**Parágrafo único.** O Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis é administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, pela Subsecretaria de Previdência Social.

#### CAPÍTULO II ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 52.** A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

**Art. 53.** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho de Administração ou de  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos segurados.

**§ 1º.** A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo do Conselho de Administração.

**§ 2º.** A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pelo Conselho de Administração, publicado no órgão oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias da data de sua realização.

**§ 3º.** A Assembléia Extraordinária, convocada com, no mínimo, três e, no máximo, oito dias de antecedência, somente deliberará sobre assunto expressa e claramente mencionado no edital e restringir-se-á a aprovar exclusão de conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração.

**§ 4º.** As assembleias ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

§ 5º. As assembleias extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos segurados; em segunda chamada, com  $\frac{1}{20}$  (um vinte avos) dos segurados; e, em terceira chamada, com  $\frac{1}{100}$  (um cem avos) dos segurados.

### **CAPÍTULO III CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 54.** Ao Conselho de Administração incumbe a administração, na instância deliberativa, do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis nos termos deste capítulo.

**Art. 55.** O Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis é composto por nove conselheiros, sendo:

**I** - quatro eleitos dentre servidores ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública;

**II** - um indicado pelo Poder Legislativo;

**III** - três indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles para a função de presidente do Conselho Administrativo, recaindo preferencialmente essa indicação no agente público investido no cargo de Procurador-Geral do Município.

**IV** - um pelo Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto.

§ 1º. Todo conselheiro contará com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º. O mandato de conselheiro, inclusive dos indicados, é de três anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

**I** - ser vinculado ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**II** - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º. O Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários do Conselho de Administração serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os seus integrantes.

§ 5º. Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado.

§ 6º. O conselheiro perderá o mandato por decisão de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por assembleia geral extraordinária, em procedimento que lhe assegure ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**I** - prática de ato lesivo aos interesses do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**II** - desídia no cumprimento do mandato;

**III** - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado.

**IV** - infração ao disposto na Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 7º. Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º. Caso impedido ou afastado do exercício da presidência o Vice-Presidente, assumirá aquelas atribuições o 1º-Secretário.

§ 9º. Se a vacância for simultânea de 2 (dois) ou mais conselheiros e seus suplentes, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho de Administração e completar o mandato.

§ 10. Os integrantes do Conselho de Administração deverão apresentar e fazer publicar no órgão de imprensa oficial local declaração de bens, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

**Art. 56.** Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

**I** - planos de custeio, política de investimentos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**II** - aceitação de doações e legados;

**III** - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, bem como para prestação de assessoria técnica ou financeira;

**IV** - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir;

**V** - a concessão de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS-AR;

**VI** - aprovar os balanços e balancetes;

**VII** - outras matérias relativas à gestão do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis não previstas nesta Lei.

**Art. 57.** Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**I** - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

**II** - elaborar o regimento interno;

**III** - representar à autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**IV** - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

**V** - analisar anualmente avaliação atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas nesta lei, após conhecimento prévio pela Assembléia Geral Extraordinária e autorização legislativa;

**VI** - cobrar a prestação de contas da Subsecretaria de Previdência Social anualmente, até o dia 31 de março do ano subsequente, e o encaminhamento de relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, bem como a publicação de resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;

**VII** - zelar pela realização de assembléia geral ordinária no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas do exercício findo do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**VIII** - zelar pela realização de assembléia geral extraordinária, quando o caso, para tratar exclusivamente dos assuntos enumerados no § 3º do artigo 53 desta Lei;

**IX** - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**X** - aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;

**XI** - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade.

**XII** - apreciar proposição que vise a alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;

**XIII** - eleger os seus Vice-Presidente, assim como os 1º e 2º Secretários;

**XIV** - nomear, dentre os segurados do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, membros para compor a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 84 desta Lei;

**XV** - conhecer os relatórios e representações elaborados pela Controladoria Interna e submetidos à Subsecretaria de Previdência Social;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**XVI** - emitir diretrizes para cumprimento pela Subsecretaria de Previdência Social de todas as matérias atinentes ao campo de atuação do Conselho de Administração e relativas ao RPPS-AR, assim como matérias conexas e afins.

### **CAPÍTULO IV CONSELHO FISCAL**

**Art. 58.** O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis é composto por três conselheiros, sendo todos eleitos dentre funcionários ativos e inativos vinculados ao RPPS-AR.

§ 1º. Todos os Conselheiros contarão com suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º. O mandato de cada membro é de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º. O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

**I** - ser vinculado ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**II** - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º. Perderá o mandato o conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 6º. O Conselheiro perderá o mandato por decisão de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

**I** - prática de ato lesivo aos interesses do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

**II** - desídia no cumprimento do mandato;

**III** - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

**IV** - infração ao disposto na Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 7º. Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

§ 8º. No caso do Vice-Presidente estar impedido ou afastado do exercício da presidência, assumirá aquelas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º. Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10. Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

**Art. 59.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis;

II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS-AR;

III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho Administrativo;

IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à previdência municipal;

V - conhecer eventuais relatórios anuais de auditoria externa, acompanhando, se necessário, a adoção por quem de direito quanto às providências decorrentes;

VI - conhecer os relatórios e representações elaborados pela Controladoria Interna e submetidos à Subsecretaria de Previdência Social;

VII - acompanhar as aplicações financeiras verificando sua conformidade com a política de investimentos aprovada em confronto com a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

### **CAPÍTULO V PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 60.** A eleição dos membros representantes dos servidores ativos e inativos, vinculados ao RPPS-AR, será realizada por escrutínio universal, mediante votação direta e secreta, de acordo com regulamento a ser baixado previamente por Comissão de Pleito, composta de três membros, nomeados pelo Conselho de Administração dentre os segurados do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

**Parágrafo único.** A eleição de quatro integrantes do Conselho de Administração e de três integrantes do Conselho Fiscal, mais os respectivos suplentes, deverá ocorrer com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data final do mandato dos Conselheiros em exercício.

**Art. 61.** O candidato a qualquer um dos Conselhos deverá:

**I** - obedecer aos requisitos indicados nos itens "1", "2" e "3" do § 3º do artigo 55;

**II** - não ter sofrido condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso;

**III** - não estar em gozo de licença para tratar de assunto particular.

**Art. 62.** Serão proclamados eleitos os candidatos que, sucessivamente, obtiverem o maior número de votos até o número de vagas de cada Conselho.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar com o maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local.

**Art. 63.** A Comissão de Pleito, através de seu presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o resultado das eleições, até cinco dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** A nomeação dos membros do Conselho de Administração, inclusive dos indicados, nos termos do artigo 55, incisos I e II, será feita por ato do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no "caput".

### **TÍTULO III REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO DE APOSENTAÇÃO**

**Art. 64.** Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com os parágrafos 7º e seguintes do artigo 11 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**II** - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;

**III** - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

**§ 1º.** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos § 1º, III, “a”, e § 2º, ambos do artigo 11 desta Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º.** O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**§ 3º.** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 desta Lei.

**§ 4º.** Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no parágrafo 13 do artigo 11 desta Lei.

**Art. 65.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 1º.** O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do parágrafo 1º do artigo 11, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no parágrafo 14 do artigo 11 também desta Lei.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 66 .** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do parágrafo 1º e pelo parágrafo 2º, ambos do artigo 11 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no parágrafo 2º do artigo 11, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 67.** O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

**Art. 68.** Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 65 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 69.** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

## **LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 70.** A Subsecretaria de Previdência Social, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração é a responsável pela administração do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis na instância executiva.

**Art. 71.** Mediante solicitação do Subsecretário de Previdência Social, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes das autarquias e fundações municipais poderão colocar à disposição do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis quaisquer dos respectivos servidores.

**Art. 72.** Os servidores da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais que vierem a ser colocados à disposição do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, adicionais, promoções e férias, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

**Art. 73.** É vedado ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

**Art. 74.** Ficam os mandatos a que nomeados os atuais integrantes do Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Previdência Social do Município de Angra dos Reis transformados nos correspondentes mandatos do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, observando-se o respectivo termo final em 31 de março de 2005.

**Art. 75.** A Administração Direta manterá à disposição do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis recursos humanos, materiais e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de suas atribuições, até que a estrutura administrativa da Autarquia se viabilize, não ultrapassando o período de dezoito meses.

**Art. 76.** A comprovação do tempo de contribuição em atividade privada ou pública far-se-á exclusivamente por certidão expedida pelo órgão federal competente do RGPS e pelos órgãos de pessoal das entidades públicas.

**Art. 77.** Os recursos a serem despendidos pelo Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município.

**Art. 78.** O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, assim como consignará os valores recebidos ao Fundo de Previdência Municipal de Angra dos Reis.

**LEI Nº 1.505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 79.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-AR decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 80.** Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário estabelecida pelo artigo 5º, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º proceder à busca do equilíbrio atuarial do RPPS-AR.

**Art. 81.** Os ocupantes de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o RPPS-AR.

**Parágrafo único.** Os servidores mencionados no “caput” deste artigo serão inscritos, nos termos da Lei Federal, no RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 82.** Altera a redação do § 2º do artigo 2º da Lei nº 1.462, de 30 de abril de 2004, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

.....  
**§ 2º. No caso dos servidores inativos e pensionistas já em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a contribuição previdenciária incidirá sobre a parcela do respectivo benefício que supere o mesmo limite referido no parágrafo anterior.” (NR)**

**Art. 83.** Fica prorrogado para o dia 1º de janeiro de 2005 o início dos efeitos previstos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 1.462, de 30 de abril de 2004, observando-se, até então, o disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal.

**Art. 84.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.263, de 22 de julho de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**